

AO

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE  
("IFECT/SE")**

Ilmo(a). Sr(a) Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio  
Ínclita Autoridade Superior Competente

**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90035/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 23060.000884/2024-79**

**ITEM N° 02 – NOTEBOOK - TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO**

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus/AM)**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Javari, 1255 - Lote 257-B - Distrito Industrial I, na Cidade de Manaus, Estado do Amazonas, CEP 69.075-110, inscrita sob o CNPJ n.º 81.243.735/0019-77, conforme Estatuto Social, e Ata de Eleição da Atual Diretoria em Exercício (DOC. N° 01), doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada conforme Procuração (DOC. N° 02), apresentar

#### **RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a decisão que indevidamente classificou e declarou vencedora a proposta da licitante 4U DIGITAL COMERCIO E SERVICOS LTDA, doravante denominada simplesmente de licitante 4U DIGITAL ou RECORRIDA, no ITEM N°. 02 do Certame, o que o faz com fulcro nos subitens 11.2 do Edital, nas disposições do artigo 165, inciso I da Lei nº 14.133/2021, e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

## **I - DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE:**

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame.
2. A declaração de vencedora ocorreu no dia 29/novembro/2024 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pela Sra. Pregoeira. Para a contagem do prazo deve ser excluído o dia do início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o do encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 02/dezembro/2024 (segunda-feira), e se encerra, de pleno direito, nesta data de 04/dezembro/2024 (quarta-feira), conforme se verifica no print do sistema que segue:

Pregão Eletrônico N° 90035/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)  
UASG 158134 - INST.FED.DE EDUC.,CIENC.E TEC.DE SERGIPE

Propostas Disputa Seleção de fornecedores

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

2 NOTEBOOK  
Julgado e habilitado (aberto para recursos)

Qtde solicitada: 320  
Qtde aceita: 320  
Valor estimado (unitário) R\$ 5.169,5000

**Minha proposta** **Todas as propostas** **Histórico de recursos**

Classificação   
2º de 12 propostas

Devolução ME/EPP  
Não

UF do fornecedor   
AM

Chat  
Proposta  
Anexos

Fase recursal (Aberto para recurso até 04/12/2024)

Data limite para recursos  
04/12/2024

Data limite para contrarrazões  
09/12/2024

Data limite para decisão  
27/12/2024

## **II. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

3. Mister enfatizar que a POSITIVO, empresa sólida, séria, 100% (cem por cento) brasileira, uma das líderes do mercado nacional em soluções e produtos de tecnologia, com toda a expertise que seus 35 (trinta e cinco) anos de atuação lhe conferem, inclusive em Projetos de Tecnologia da Informação de grande porte e complexidade no Segmento Governamental, sendo habitual participante dos processos licitatórios realizados em todo o território nacional, decidiu participar do Certame em apreço por entender que atende, com excelência técnica, ao objeto licitado, possuindo uma equipe de profissionais altamente especializados, além de toda a sua infraestrutura fabril e experientes equipes operacionais e administrativas.

4. Desta feita, possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para aferir se as proposições dos demais concorrentes estão, realmente, em consonância com as exigências técnicas requeridas, como o faz neste arrazoado ao analisar os documentos apresentados pela licitante 4U DIGITAL no referido Certame.

5. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento do(a) Sr(a). Pregoeiro(a) e sua Colenda Equipe de Apoio, a POSITIVO registra o seu inconformismo em relação a decisão prolatada, e não o faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico meramente procrastinatório.

6. Considerando que o Instrumento Convocatório é a lei interna da licitação, seus termos deverão ser observados e obedecidos tanto pelas empresas que participam da disputa quanto pela entidade promotora, visto que a licitação objetiva a satisfação do Interesse Público na busca da Proposta Mais Vantajosa, que significa a conjugação de um produto que atenda a todas as exigências técnicas estabelecidas com o menor preço possível.

7. Além disso, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, senão vejamos:

*“Art. 37 - A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de*

**legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(Destaques acrescidos)

8. Portanto, desta linha mestra constitucional, especialmente quanto ao Princípio da Legalidade, decorre a distinção fundamental entre os atos praticados pela Administração Pública e os atos praticados pelos particulares, como na célebre colocação do Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 25<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 82:

*“Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’.*

(Destaques acrescidos)

9. Ao se deparar com proposta que não atende na íntegra o solicitado em Edital, a Administração deve proceder a imediata recusa e consequente desclassificação, sob pena de ferir mortalmente o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, dentre outros.

10. Neste sentido, compulsando a proposta apresentada pela licitante 4U DIGITAL, facilmente se constata que esta não atende a essencial exigência editalícia, **sendo, pois, premente a reforma da decisão que indevidamente classificou e declarou como vencedora sua proposta para o ITEM Nº. 02**, conforme exposto a seguir:

**III. MÉRITO: DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE 4U DIGITAL PARA O ITEM Nº 02, UMA VEZ QUE NÃO CUMPRIU ESSENCIAIS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

**III.a) NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS MÍNIMAS REFERENTES AO FONE DE OUVISO TIPO HEADSET:**

11. De acordo com o Anexo II - Requisitos da Arquitetura Tecnológica do Edital, é exigido para o ITEM N°. 02 - NOTEBOOK TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO que seja fornecido:

“2.15. Acessórios

2.15.1. **Fone de Ouvido tipo headset biauricular**

2.15.1.2. Deverá possuir entrada/saída USB para computador; Stéreo, biauricular (dois lados), com haste ajustável;

2.15.1.3. Fone de ouvido e microfone integrado **em única peça com redução de ruído; arco de cabeça ajustável;**

2.15.1.4. Deve possuir protetor auricular com material em espuma; **controle de volume e botão mudo no cabo;** cabo com no mínimo 1,5 metros; compatível com o equipamento ofertado;” (Grifos e destaque acrescidos)

12. Em análise da documentação apresentada pela licitante 4U DIGITAL para o fone de ouvido “PH-340BK” ofertado para o ITEM N°. 02, anexo “*Headset C3 Tech com Microfone Ph-340bk Usb*”, pode ser verificado inequivocamente que **o fone de ouvido não cumpre à diversas exigências mínimas do edital, pois não possui controle de volume no cabo, botão de mudo no cabo, além de não possuir redução de ruído, conforme imagem a seguir:**

<b>ESPECIFICAÇÕES GERAIS</b>	
Dimensão : 180*160*63 mm	ade do microfone
Peso: 135 g	Possui Som Estéreo: Sim
Acoplamento de Ouvido: Circumaural (Over-Ear)	Possui Cancelamento de Ruido: Não
Conexão: USB 1.1/2.0	<b>CARACTERÍSTICAS</b>
Possui Microfone Integrado: Sim	<b>ELÉTRICAS</b>
Possui Ajuste de Volume no Cabo: não	Potência Nominal: 15mW
Possui Função Mudo: Não	Potência Máxima de Entrada:
Comprimento de Cabo: 185 cm	Tensão de Operação: 3,0V
Revestimento de Cabo: PVC	Corrente de Operação
<b>CARACTERÍSTICAS ACÚSTICAS</b>	Alimentação: USB
Tamanho de Alto-Falante: 40 mm	1 Ano de Garantia
Tamanho de Microfone: 6x5 mm	Altura da embalagem: 18.5 CM
Direção de Captação do Microfone: Omnidirecional	Largura embalagem: 16.5 CM
Frequência de Resposta: 20 Hz a 20 kHz	Comprimento embalagem: 7 CM
Impedância: 320 ± 15%	Peso embalagem: 1.95 KG
Sensibilidade: 105dB ± 3dB	Part Number/SKU: PH-340BK
Sensibilid	EAN do produto: 7898555219557
<b>Itens Inclusos</b>	
1 Headset PH-340	
<a href="http://www.c3technology.com.br">www.c3technology.com.br</a>	

13. Além do evidente não atendimento do fone de ouvido “PH-340BK” aos itens acima elencados, **também não é informado em nenhum momento do catálogo que o fone de ouvido ofertado possui arco de cabeça ajustável, não sendo possível comprovar que o headset atende à este item do edital!**

14. Ora, se o IFECT/SE tomou o cuidado e atenção de solicitar expressamente estas condições mínimas nas especificações técnicas do acessório do equipamento que deseja adquirir, resta evidente que **se o fone de ouvido ofertado não possui estas características ele claramente não atende ao edital e, portanto, não pode ser aceito como válido.** Frisa-se que a licitante 4U DIGITAL, assim como qualquer outro licitante do presente certame, estava ciente (ou deveria estar!) acerca das exigências mínimas do edital, restando evidente que a proposta ofertada pela RECORRIDA não atende ao edital.

15. Todas as características mínimas do fone de ouvido do tipo headset especificadas no edital são essenciais para o uso do IFESCT/SE, senão assim não constariam da especificação técnica. No caso do módulo de controle de volume integrado diretamente no cabo, incluindo a função de ativação do “Mudo”, geralmente um pequeno dispositivo é posicionado ao longo do fio que permite ajustar o volume de maneira prática e direta, sem a necessidade de acessar as configurações do dispositivo ao qual o fone de ouvido está conectado.

16. Com relação à exigência da tecnologia de redução de ruído, esta se faz essencial para proporcionar uma experiência de áudio clara e imersiva ao usuário, sendo especialmente relevante em ambientes com muito barulho, pois elimina ou reduz sons externos, permitindo maior foco e clareza na comunicação. Por último, o arco de cabeça ajustável é projetado para oferecer maior adaptabilidade às diferentes medidas e formatos de cabeça dos usuários, garantindo conforto otimizado e ergonomia durante o tempo de uso.

17. **CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que se tratam de comprovações que não foram atendidas tal como exigido em edital, o que, com todo respeito, é motivo mais do que suficiente para ensejar a imediata e sumária desclassificação da licitante 4U DIGITAL no ITEM N°. 02 do Certame, o que desde já se requer!**

**III.b) NÃO APRESENTAÇÃO DAS CERTIFICAÇÕES EXIGIDAS NO EDITAL:**

18. De acordo com o Anexo II - Requisitos da Arquitetura Tecnológica do Edital, é exigido para o ITEM N°. 02 - NOTEBOOK TIPO PADRÃO/INTERMEDIÁRIO que:

“2.16. Diversos

(...)

2.16.6. **Possuir certificado HCL (Microsoft Windows Catalogue) para Windows 11 (64 Bits) ou comprovação através de acesso à página Internet da Microsoft que garanta a total compatibilidade com o Sistema Operacional, para a marca e modelo do equipamento ofertado;**

- 2.16.7. Possuir certificação ou documento que comprove compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO) ou UL 60950;
- 2.16.8. O equipamento deve possuir Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou certificado emitido por organismo acreditado pelo Cgcre (INMETRO) que assegure a conformidade com a Diretiva ROHS ou Autodeclaração de conformidade emitida pela organização atestando a conformidade com a Diretiva ROHS;
- 2.16.9. Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou Certificado EPEAT;
- 2.16.10 O(s) equipamento(s) ofertado(s) deverá(ão) estar em conformidade com a portaria INMETRO número 170/2012, devendo a comprovação ser efetuada mediante apresentação do certificado emitido por laboratório credenciado ao INMETRO que atestem, conforme regulamentação específica, a adequação dos requisitos de segurança para o usuário e instalações, compatibilidade eletromagnética e eficiência energética;" (Grifos e destaque acrescidos)

19. Para o atendimento a estes subitens do edital, a licitante 4U DIGITAL deveria ter apresentado junto a sua proposta todas as certificações exigidas. Contudo, não apresentou NENHUMA delas para a devida comprovação de atendimento. Melhor explicando, a RECORRIDA deveria ter apresentado as seguintes certificações:

- i) HCL Windows 11 ou página da internet da Microsoft de compatibilidade com o Sistema Operacional para a marca e modelo do equipamento ofertado;
- ii) Certificação que comprove a compatibilidade com a norma IEC 60950 (adotada pelo INMETRO) ou UL 60950;
- iii) Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou emitido por organismo acreditado pelo Cgcre (INMETRO) que assegure a conformidade com a Diretiva ROHS ou Autodeclaração de conformidade emitida pela organização atestando a conformidade com a Diretiva ROHS;
- iv) Certificado de Rotulagem Ambiental emitido pela ABNT ou Certificado EPEAT;
- v) Certificação que comprove a conformidade com a portaria INMETRO número 170/2012.

20. Os certificados exigidos em uma licitação são essenciais para garantir a segurança jurídica, a regularidade e a qualidade dos equipamentos a serem fornecidos. Uma simples declaração ou informação fornecida em um catálogo não é suficiente para comprovar a conformidade dos equipamentos exigida no edital, de modo a garantir sua validade e autenticidade. E assim o fez o IFECT/SE, ao inserir tais certificações como obrigatórias em sua redação editalícia.

21. Vale ressaltar que a licitante 4U DIGITAL ao participar do Edital vinculou-se às suas regras, devendo cumpri-las no tempo e modo adequados, isto é, no caso em apreço, apresentar proposta firme e precisa, sem alternativa, assim como os documentos comprobatórios anexos à proposta. Todavia, em que pese a clareza do Edital, não apresentou comprovações, o que, em outras palavras, significa documentação ausente, devendo ser imediatamente desclassificada.

22. **Ademais, tratam-se de especificações técnicas fixadas em edital, que não foram questionadas ou retificadas em sede de esclarecimento, ou sequer impugnadas e alteradas, portanto, devem ser entendidas como regras válidas, vigentes e aplicáveis para todos os licitantes interessados no Certame, especialmente pela licitante até então declarada como vencedora, e que não podem ser simplesmente inobservadas/desconsideradas/desrespeitadas sem maiores consequências!**

23. Deveras que não nos parece justo/adequado/razoável que, mesmo não cumprindo estes requisitos técnicos expressos e que não demandam interpretações subjetivas, mas apenas uma constatação objetiva de atendimento ao requerido mediante a apresentação das certificações, ainda assim a RECORRIDA tenha sua proposta aceita e declarada vencedora, em claro detrimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, mas especialmente ao Princípio da Isonomia, pois está sendo privilegiada em detrimento dos demais concorrentes, o que certamente não é o desejado pela equipe técnica que conduz esse Certame, pois está sendo induzida em erro pela licitante 4U DIGITAL.

24. E por fim, não menos importante, para além do aspecto jurídico da ilegalidade sob o viés da isonomia do certame, também sob o aspecto do **interesse público tutelado** a desclassificação da ora RECORRIDA é medida necessária, posto que a aceitação de proposta

que não atende às devidas comprovações, não permitirá uma perfeita aferição da solução que será entregue e, com isso, não garantirá que estará atendendo ao interesse tutelado e fazendo bom uso do dinheiro público.

25. Neste passo, não se deve incentivar a prática de não “punir” aqueles que não cumprem as exigências do Edital no tempo e modo adequados, pois isso remove a seriedade do processo e acaba por prejudicar aqueles que buscam ser corretos, ferindo severamente a isonomia no processo licitatório. Além do aspecto estritamente legal, não é justo e razoável para com os demais licitantes, que despenderam o cuidado e o esmero de preparar as suas propostas em estrita conformidade às exigências do Edital.

26. Logo, diante de tais evidências, acredita-se que a aceitação da proposta da licitante 4U DIGITAL provavelmente se tratou de mero equívoco, mas que poderá ser imediatamente corrigido pelo(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Colenda Equipe de Apoio, pois além de culminar em ato ilegal sob o aspecto do claro descumprimento da regra técnica editalícia obrigatória, também implicará em ato lesivo aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Competitividade, da Isonomia, da Finalidade e da Eficiência.

27. Vale frisar que em respeito à Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório é que decorre o dever da Administração Pública de realizar seus julgamentos com base em critérios objetivos e impessoais, os quais são definidos previamente no Edital e têm como finalidade evitar análises que possam prejudicar (ou beneficiar) determinado particular frente aos demais.

28. O Edital vige conforme a Lei e não a par da Lei. O ato administrativo é sempre vinculado. Mesmo onde há aparente discricionariedade, o ato administrativo não se afasta do Princípio da Legalidade. Antes do Princípio da Competitividade, vige o Princípio da Legalidade, de modo que o Edital deve ser interpretado conforme a lei e não contrário ou a despeito da lei. Não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases do procedimento licitatório onde se demanda um julgamento objetivo por parte da Administração Pública, pois isso remove a serenidade do Certame e torna todo processo nulo.

29. **CONCLUSIVAMENTE, é fato incontestável que se tratam de comprovações que não foram atendidas tal como exigido em edital, o que, com todo respeito, é motivo mais do que suficiente para ensejar a imediata e sumária desclassificação da licitante 4U DIGITAL no ITEM N°. 02 do Certame, o que desde já se requer!**

**IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSEERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME:**

30. O inconformismo da POSITIVO com a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

31. Deveras que o IFECT/SE não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares no momento de realizar uma licitação, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos, que neste caso, encontram-se retratados nas normas editalícias publicadas, que são de conhecimento geral e que se destinam a garantir a melhor contratação possível.

32. O entendimento doutrinário é pacífico neste sentido, pelo que oportuna é a transcrição dos ensinamentos do doutrinador, Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética. 11ª edição, São Paulo, pp. 402 e 526:

**“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.**

(...)

**O edital é o fundamento de validade de atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos.**

**“Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios**

**de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresso, no corpo do edital.**” (Destaques acrescidos)

33. Na mesma linha de raciocínio, o posicionamento doutrinário do mestre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Editora Malheiros, 13<sup>a</sup> edição, 2002. São Paulo. p. 35:

**“Não se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tantos os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”

(Destaques acrescidos)

34. Não foi outro o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, quando da análise do processo nº 0010268-39.2013.8.07.0018, senão vejamos:

**“ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETIVIDADE. E DA IMPESOALIDADE.** 1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei nº 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia. 2. **O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.** 3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade. 4. Remessa de Ofício conhecida e não provida. (grifos e destaques acrescidos)

35. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

36. Vale a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 in verbis:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”** (grifos e destaque acrescidos)

37. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se ao IFECT/SE que promova a anulação da decisão que classificou a proposta e declarou como vencedora no certame em apreço a licitante 4U DIGITAL, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

**Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifos e destaque acrescidos)

38. No mesmo sentido, ensina a Prof.<sup>a</sup>. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

**(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.** (grifos e destaque acrescidos)

39. Assim, revendo-se a decisão que classificou e declarou vencedora a proposta da licitante 4U DIGITAL (o que se requer e se acredita firmemente), bem assim como, declarando-se a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (*efeito ex tunc*).

**V. DO PEDIDO FINAL:**

40. Por todo exposto, tempestiva e respeitosamente, a POSITIVO requer ao IFECT/SE que aprecie os concretos e irrefutáveis argumentos acerca da proposta técnica apresentada, para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, com a imediata desclassificação da proposta da licitante 4U DIGITAL para o ITEM Nº. 02 do Certame supra indicado, uma vez que não foram cumpridas substanciais especificações técnicas definidas em Edital, retornando-se ao Certame com o chamamento da próxima licitante classificada.

41. Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares. Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça.

Termos em que,  
Pede e Aguarda Deferimento.

Curitiba/PR, em 04 de dezembro de 2024.

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**  
Maria Helena Pereira - Procuradora Constituída